



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002984/92-12
Recurso nº. : 07.059
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1987 a 1990
Recorrente : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.954

FINSOCIAL – Mantém-se o lançamento se a Recorrente não apresenta prova para elidi-lo e, ademais, conformou-se com o lançamento objeto do processo referente ao IRPJ, dito principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de conversão do julgamento em diligência, levantada pelo Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselheiro propositor e o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques. No mérito, por maioria de votos, vencidos os mesmos Conselheiros, NEGAR provimento ao recurso.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNCIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002984/92-12
Acórdão nº. : 106-10.954



Recurso nº. : 07.059
Recorrente : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

RELATÓRIO

COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro que julgou procedente lançamento referente a FINSOCIAL do exercício de 1988 a 1991.

O presente processo já foi objeto de decisão desta Câmara, nos termos do Acórdão nº 106.08.130, de 10.07.96 (fls.90), cujo relatório, de lavra da Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, adoto. Naquela oportunidade, o colegiado, à unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e determinou fosse proferida nova decisão. Fundamentou-se a Câmara que, pelo fato de a Recorrente haver recolhido a multa que lhe foi imputada no processo principal, referente a IRPJ, não se pode afirmar que, em relação aos processos decorrentes, ela não tenha o direito de ver o mérito da questão apreciado. Esclareça-se, ainda, que o mesmo aresto rejeitou preliminar de nulidade do auto de infração, por entender que a Recorrente teve amplo conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas.

Nova decisão de primeiro grau foi lavrada a fls. 101. Deixou o julgador de apreciar a preliminar de nulidade do auto de infração, face ao pronunciamento já efetuado pela autoridade de segundo instância. No mérito, afirmou que meras alegações de regularidade da escrita fiscal, sem a apresentação de provas, não tem o condão de elidir o lançamento e, ademais, o fato de não ter impugnado o lançamento principal só vem ratificar a exigência pelo menos com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002984/92-12
Acórdão nº. : 106-10.954

relação à base de cálculo. Ao final, reduziu a alíquota aplicável a 0,5% e excluiu a incidência da TRD no período entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Amparada por sentença judicial que a dispensou de efetuar depósito de garantia de instância (fls. 152), vem a autuada com novo recurso a este Conselho (fls.115). Após discorrer sobre o princípio da decorrência, alega a regularidade de sua escrita fiscal, que contém apenas um erro formal, de classificação contábil e apresenta demonstrativos em oposição aos juntados pelo fisco, que exibe em sessão, buscando demonstrar que não houve a apontada omissão de compras.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002984/92-12
Acórdão nº. : 106-10.954

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Cabe em princípio delimitar a matéria posta no recurso, face sua confusa redação. Com efeito, embora a Recorrente suscite matéria supostamente em preliminar, não há matéria prévia a de mérito a ser considerada.

Os argumentos em torno do princípio da decorrência e da necessidade de o processo ser julgado no mérito, incluídos como matéria preliminar, devem ser entendidos como meras considerações introdutórias, das quais não resulta nenhum pedido, mesmo porque trata-se de matéria vencida, já enfrentada por esta Câmara, de forma favorável à Recorrente, ao lavrar o acórdão de fls. 90, pela declaração de nulidade de primeiro grau. A nova decisão da autoridade monocrática saneou a preterição ao direito de defesa da contribuinte, não podendo este invocar matéria processual precedente a ambos os julgados. Por conseguinte, tem-se posta no recurso tão-só matéria de mérito.

Quanto a esta, vem agora a Recorrente com uma tardia crítica aos demonstrativos efetuados pelo autuante, sobre os quais silenciou ao longo do processo, limitando-se a proclamar a regularidade de sua escrita contábil, sem, no entanto, produzir qualquer prova nesse sentido. De resto, o acerto do trabalho fiscal foi implicitamente admitido pela Recorrente ao satisfazer o crédito tributário no processo dito principal.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES